



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 250/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1813/2001 AI: 1/2001.07492

RECORRENTE: CONSTRUTORA TADEU SOBRAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Manifestação de embaraço ao exercício das atividades de fiscalização. Decisão amparada no art. 814 / 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "C" da Lei 12.670/76. Ação Fiscal Extinta Decisão por unanimidade e contraria ao Parecer da Doutra PGE.

RELATÓRIO:

De acordo com o relato da peça acusatória, a empresa acima identificada deixou de entregar a fiscalização nos prazos estipulados pela legislação tributária, à documentação solicitada através do termo de Intimação nº 2001.077530, conforme Ordem de Serviço nº 2001.05786.

Na instância singular a nobre julgadora monocrática declarou o feito fiscal procedente, tendo em vista restar caracterizado nos autos o ilícito fiscal de embaraço a fiscalização pôr falta de cumprimento as exigências legais, decisão amparada no art. 814/815 do decreto 24.596/97.

Inconformado com a decisão declarada na instância singular, o autuado interpões recurso voluntário alegando o seguinte, em suma:

- 1 - Afirma que o prazo legal ofertou defesa prévia, asseverando que, relação à ela defendente, mereciam ser tornados insubsistentes os informados autos;
- 2 - Que as referidas autuações estavam dirigidas a firma Construtora Tadeu Ltda mas, que foi em sua residência que recebeu as intimações, como se ela fosse legítima sócia desta malfadada sociedade;
- 3 - Que demonstrou, *quantum satis*, que estelionatários, atuantes nesta praça, fraudaram a constituição da sociedade acima referida, mediante a suposta participação da recorrente como se fosse sócia quotista, para tanto falsificando sua assinatura nos mambembes contrato social e aditivos, o que restou denotado pela conclusão pericial do exame grafotécnico a que se submeteu na Polícia Federal.

- 4 - Como frisou na inicial de sua defesa prévia, não tem qualquer responsabilidade civil, comercial, fiscal ou penal pela malfadada construtora Tadeu Ltda. Tal fato resultou assentado no relatório de exame pericial grafotécnico da Polícia Federal, a qual concluiu que os grafismos apostos no contrato social da empresa autuada, em nome da Recorrente, foram falsificados. O que levaria a insubsistência das autuações, tão somente em relação à Recorrente;
- 5 - Solicita que se faça constar expressamente que a autuação fiscal em liça não se aplica à pessoa física da Recorrente, isentando de qualquer responsabilidade por esta ação fiscal, inclusive ordenando a imediata baixa da posituação de seu nome junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que ainda encontra-se pendente.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, entendemos que a presente acusação fiscal não tem como prosperar, tendo em vista que a empresa Construtora Tadeu Sobral Ltda foi criada sob os auspícios da fraude com o objetivo único de fraudar o Fisco, não podendo a sócia MÁRCIA MARIA SOBRAL MONTEIRO, figurar como contribuinte legítimo de tal sociedade.

De acordo com Boletim de Ocorrência Policial, datada de 13.06.97, fls. 28, a Sra. MARCIA MARIA BRAGA SOBRAL, teve todos seus documentos roubados por um assaltante que de arma em punho, (faca), levou todos os seus pertences.

Acosta aos autos laudo grafotécnico da Polícia Federal, onde os peritos responsáveis atestam não serem de MARCIA MARIA BRAGA MONTEIRO, (nome de casada), a assinatura constantes nos documentos que criaram a empresa Construtora Tadeu Sobral Ltda.

Nesse sentido, concluímos que não houve embaraço a fiscalização, em razão da Sra. MARCIA MARIA BRAGA MONTEIRO, suposta sócia, não ser de fato à legítima sócia da empresa autuada e por isso não possuir os documentos solicitado pela falsificação.

Pelas razões aduzidas, somos pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando-se a extinção do processo, com base no art. 54 I "b" da Lei nº 12.732 de 24 de setembro de 1997.

É O VOTO

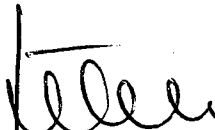


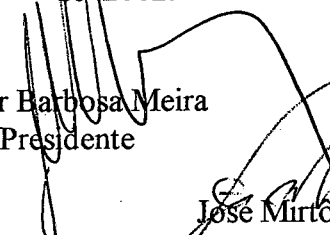
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESS ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Douta P.G.E. Ausente a conselheira Eliane.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de Maio de 2002.


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

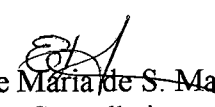

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado